



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2025**

**EDITAL PREGÃO Nº 041/2025**

**IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIAU.**

**I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:**

Inicialmente, cumpre informar que o item 21 do Edital do Pregão Presencial nº 041/2025 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por suposta irregularidade na aplicação da legislação, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

Considerando que a impugnação foi protocolada em 03 de dezembro de 2025 e a sessão pública está prevista para ocorrer em 08 de dezembro de 2025, verifica-se que a manifestação da interessada foi tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida.

**II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

A impugnante alega, em síntese, a necessidade de inclusão de padrões mínimos de qualidade técnica no instrumento convocatório, destacando a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015. Sustenta, ainda, a imprescindibilidade de comprovação da regularidade operacional mediante alvarás de funcionamento e sanitário, bem como o adequado balanceamento das exigências de qualificação econômico-financeira, incluindo a aceitação de balanço de abertura para empresas recém-constituídas.

Argumenta, também, pela necessidade de aperfeiçoamento dos critérios financeiros, com a previsão de índices contábeis e capital mínimo compatível com o objeto licitado, de modo a assegurar isonomia e viabilidade competitiva.

Ao final, pugna pelo integral acolhimento de suas razões e pela consequente retificação do edital.

É o relatório.

**III – DA ANÁLISE E DECISÃO**

Passa-se à análise do mérito.



Não havendo preliminares a serem apreciadas, examinam-se diretamente as alegações trazidas, com vistas a demonstrar a plena adequação das exigências editalícias, à luz da legislação aplicável.

A Lei nº 14.133/2021 atribui especial relevância à fase de planejamento, determinando que a Administração avalie com rigor técnico todas as condições necessárias para assegurar uma contratação eficiente, segura e alinhada ao interesse público. Nesse contexto, as exigências constantes do edital decorrem de juízo técnico-administrativo fundamentado, realizado previamente, e materializado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

No que se refere às alegações da impugnante — incluindo certificação de qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015, requisitos de regularidade operacional (alvará de funcionamento e alvará sanitário), qualificação econômico-financeira, balanço de abertura para empresas recém-constituídas e critérios financeiros (índices contábeis e capital mínimo) — trata-se de exercício legítimo de discricionariedade regrada da Administração. Ou seja, as escolhas realizadas não são arbitrárias: encontram-se amparadas na lei, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, além de observarem a pertinência técnica ao objeto contratado.

Assim, cabe a administração exigir documentação compatível com a complexidade da contratação, garantindo que o futuro contratado tenha condições efetivas de executar o objeto, sem, contudo, impor barreiras indevidas à competitividade. As exigências aqui estabelecidas são coerentes com as especificidades do serviço e proporcionais ao risco envolvido, não configurando restrição injustificada ao caráter competitivo do certame.

Cumprido destacar, ainda, que o planejamento é etapa obrigatória e central no novo regime licitatório. É nele que se estrutura o objeto com precisão, evitando contratações ineficientes, soluções improvisadas ou prejuízos ao erário. Por isso, o Termo de Referência representa a síntese do esforço técnico de definição adequada da demanda pública.

Consoante leciona a doutrina especializada:

“A formatação dos projetos básicos e termos de referência refletem a estrutura organizacional. A preocupação com o nível de detalhamento e atualização das informações dispostas no projeto ou TR, em regra, demonstra o nível de conhecimento e comprometimento dos gestores.”  
*(VIEIRA, Antonieta Pereira; VIEIRA, Henrique Pereira; FURTADO, Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaela Rocha. Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública: teoria e prática. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 151).*

Assim, reafirma-se que o processo licitatório se encontra devidamente instruído com ETP e TR, os quais fundamentam técnica e juridicamente as especificações e exigências constantes do edital, em absoluta conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o interesse público local.

#### **IV – DA CONCLUSÃO:**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU**

ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **CMD CAR LTDA**, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o edital nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas.

Publique-se. Cumpra-se.

Piau/MG, 05 de dezembro de 2025.

---

**Edmilson José Rocha de Moraes**  
**Pregoeiro Oficial**  
**Município de Piau**